



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.002176/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.555 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DEORIDES JOSE LUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2005

Ementa:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Sumula CARF 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte DEORIDES JOSE LUSA foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente aos exercícios 2003 e 2005, anos-calendários de 2002 e 2004.

A ciência do lançamento ocorreu em 29/11/2007, conforme Ciência de fl.539.

- De acordo com o Auto de Infração, fls.514/537 e Termo de Verificação Fiscal, fls.507/513, o motivo da autuação foi a Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

- Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 21/12/2007, fls.550/567, alegando o seguinte:

- É sócio proprietário da empresa Comércio e Representações de Madeiras Gabriel Ltda-ME;

- Demonstrou nos autos que a movimentação financeira em suas contas correntes eram fruto de rendimentos da empresa, que recebia depósitos e transferências das contas das empresas e em seguida efetuava pagamento das contas da empresa. A legitimidade passiva é da empresa do impugnante, que é o contribuinte real, o titular de fato. Relembra o §5º da Lei Nº 9.430/96.

- As planilhas constantes dos autos apoiada nos documentos fornecidos pelo impugnante, esclarecem de forma clara a origem dos créditos e o destino dos débitos, justificando de forma plena que se tratam de valores movimentados em nome da pessoa jurídica Comércio e Representações de Madeiras Gabriel Ltda-ME.

- A lavratura de Auto de Infração na pessoa física constitui erro na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos, haja vista que o correto seria a exigência de IRPJ.

- Combate a constitucionalidade da taxa Selic.

- Por fim, pede o cancelamento do lançamento e arquivamento do Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belem/PA julgou improcedente a impugnação da recorrente, conforme Decisão DRJ/BEL nº 01-15.333, de 06/10/09, fls. 573/578, cuja ementa segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003, 2005

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Devidamente cientificado da decisão, o Recorrente apresente tempestivamente recurso, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria de fundo é depósito bancário de origem não comprovada.

Podemos verificar que a conta corrente do Banco da Amazonia, 000.278-4, agência 134, tinha dois titulares, e um deles não foi devidamente intimado para comprovar a origem dos depósitos nelas referidos.

O fato é que, em momento algum, o co-titular da conta corrente foi chamado aos autos para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia em cada uma das contas bancárias, o que macula o procedimento fiscal como um todo.

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

*“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

....

*“§ 6º - Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”*

(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado, o que efetivamente aconteceu, conforme se extrai da

declaração de ajuste anual do Contribuinte, 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se vê das seguintes ementas:

“DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado.”

(Acórdão nº 104-21006, de 13.09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada.”

(Acórdão nº 102-47838, de 16.08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

“...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

...”

(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Tal posicionamento foi ratificado através da Súmula nº 29 do CARF, que foi publicada através da Portaria de nº 106, de 21 de dezembro de 2009:

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, eis que a conta corrente cujos depósitos não tidos como não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares, na esteira da jurisprudência desse Tribunal Administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator